



**AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024
Processo Administrativo Proad nº 26652/2024

Objeto: Contratação de serviços de hospedagem em nuvem da Plataforma Moodle, incluindo migração e armazenamento dos dados, treinamento e suporte técnico pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.664.759/0001-46, com sede em Natal/RN, com endereço na Av. AV Engenheiro Roberto Freire, 1962, LOJA 26 Cond Seaway Shopping, Capim Macio, CEP 59.082-095, endereço eletrônico administrativo@braso.com.br, representada na forma do seu estatuto social, *mui* respeitosamente, com fulcro no item 5 do Edital e art. 165 da lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da ilegal classificação da empresa **HEROICA TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 17.440.896/0001-22, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

De proêmio, convém consignar que o item 5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024 consigna que após declarado o vencedor, o agente de contratação abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, sendo dessa forma procedido o registro por parte da ora RECORRENTE, conforme o art. 165, I, da lei nº 14.133/2021 a qual informar que **“recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:”**.

Registre-se que a intenção de recurso foi aceita por esse Ilmo. Agente de Contratação em 21 de janeiro de 2025 (terça-feira), iniciando o prazo para apresentar as razões recursais no dia 22 de janeiro (quarta-feira), consignando como o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 24 de janeiro de 2025 (sexta-feira), o que se denota que esta peça vestibular é protocolada tempestivamente a tempo e a modo.

PRELIMINARMENTE

É de bom alvitre ressaltar que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente, julgadora do recurso, tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados em todo o processo licitatório realizado pela comissão de licitação e fiscalizada pelo órgão de controle, no caso em tela, o Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, ressaltamos ainda que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente que aprovou o Edital, julgadora como autoridade competente do recurso tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, uma vez que o ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização dessa AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer

A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada. (grifados)

ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler

O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.

ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Augusto Nardes

Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame.

Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Ilmo. Agente de Contratação, com as vênias necessárias, aténs de tudo, ressaltamos que as presentes razões recursais não tem a pretensão de tumultuar o certame, ao contrário, evidencia os VÍCIOS INSANÁVEIS existentes no ato de declaração de vencedora da licitação a empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 17.440.896/0001-22, o que passamos a nos deter de forma minuciosa em observância a estrita legalidade e atento aos princípios que rege as licitações, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo da proposta, legalidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público.

Com efeito, após análise das razões aqui apresentadas, a fim de manter a lisura e coerência que permeou os atos administrativos no transcurso da licitação até aqui, decorrerá a imposição de ser revista e declarada nula a decisão de habilitar a empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 17.440.896/0001-22 no Pregão em referência, sob o princípio da autotutela administrativa para que continue sendo permeado o trâmite legal da administração e o atendimento aos princípios inerentes a ela.

Ressalte-se que para a futura contratação ser legal, a Administração Pública DEVE se vincular ao instrumento convocatório e a todo o ordenamento jurídico, sabendo que isso não significa RIGOR EXCESSIVO, mas sim decisões acertadas em atenção às REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, uma vez que são classificadas como as “regras do jogo” a serem respeitadas pela Administração Pública, nesse caso, representado pelo SEBRAE e TODOS os licitantes que se encontram vinculados, tudo em respeito ao princípio da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e impessoalidade.

As condições de habilitação exigidas no Edital não estão lá por mera liberalidade ou por mera faculdade, isto é, considera-se regular a Licitação quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal.

Assim que publicado o Edital, este vincula o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO** e todos os licitantes, fazendo dele indisponível a partir da abertura da sessão pública, de modo que em hipótese alguma poderá ser modificada as suas regras de

julgamento objetivo. Dessa forma, a documentação da HEROICA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 17.440.896/0001-22, não merece ser admitida para fins de habilitação quando analisada de forma IMPESSOAL e realizando o JULGAMENTO OBJETIVO.

a) **DOS INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME**

a.1 – Dos indícios de fraude na qualificação técnica operacional apresentada

1. Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame em referência, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta CPL julgou HABILITADA a Empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 17.440.896/0001-22, sendo como veremos a seguir, induzido ao erro, pois a documentação que combate, apresentar informações que fogem da realidade.

2. Após minuciosa análise documental da Recorrida foram identificadas diversas inconsistências, em especial na comprovação de capacidade técnica. Muito provavelmente, os serviços descritos jamais foram executados pela empresa, configurando a apresentação de documentação possivelmente fraudulenta, em evidente violação dos princípios éticos e morais que regem o processo licitatório. Vejamos:

1. O endereço da HEROICA coincide exatamente com o endereço da empresa responsável pela emissão do atestado.
2. A empresa UniESPG também está localizada no mesmo endereço da HEROICA.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.440.896/0003-94 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/09/2023
NOME EMPRESARIAL HEROICA TECNOLOGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HEROICA CONSULTORIA E TI		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 85.99-6-03 - Treinamento em informática 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO Q SAUS QD	NÚMERO 05	COMPLEMENTO BLOCO N SALA 505
CEP 70.070-913	Bairro/Distrito ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
UF DF	ENDEREÇO ELETRÔNICO FELIPE.HEROICA@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (83) 8752-8575
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/09/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa HEROICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELE – ME Sociedade Empresária Limitada, inscrita sob o CNPJ n.º 17.440.896/0001-22, com sede na Rua Deputado Petronio Figueiredo n.º 867, Bairro Ernesto Geisel, CEP 58.075-410, João Pessoa/PB - Telefone (83) 9967-1811, e-mail felipe@heroica.com.br, neste ato representado pelo Sócio Administrador FELIPE OSCAR COELHO NEVES DE ARAUJO, portador da Carteira de Identidade n.º 2899678 SSP/PB, inscrito no CPF sob o n.º 015.962.754-05, REALIZOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA PLATAFORMA DE GERENCIAMENTO DE EDUCAÇÃO ONLINE MOODLE (MODULAR OBJECT ORIENTED DISTANCE LEARNING) - VERSÃO MOODLE 3.0.0, para a empresa ESCOLA SUPERIOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TREINAMENTO GERENCIAL LTDA – ESPG, inscrito no CNPJ n.º 34.758.130/0001-00, sediado na Rua Quadra Saus Qd 5 Bloco N, 02, Sala 505, Bairro Asa Sul, CEP: 70070-913, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Diretor Executivo Carlos Alberto Laselva, telefone (61) 4104 4321, e-mail carlos.laselva@espg.com.br, conforme detalhamento a seguir:

3. Vale ressaltar que a Licitante é **reincidente** de tal prática apontada, pois já praticou o mesmo no PEL 02-2024 relativo ao processo 2023/NA/0902 – SEBRAE, vejamos a nota técnica da Unidade de Contratos/Sebrae:



Nota Técnica UCSebrae nº 0XX/2024

Brasília-DF, 18 de abril de 2024.

Assunto: Análise da habilitação técnica da empresa HERÓICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELE – ME referente ao pregão plataforma moodle PEL 02-24 processo 2023/NA/0902

Histórico:

Em 04 de abril de 2024 ocorreu por meio de plataforma de licitação o pregão eletrônico PEL 02-24 relativo ao processo 2023/NA/0902. Ao final dos lances restou vencedora da disputa a empresa HERÓICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELE – ME com o menor lance de valor global R\$6.399.999,85.

O edital previu que além da escolha pelo menor preço a empresa deveria demonstrar habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação Econômico-financeira, experiência e Qualificação técnica. Compete conforme normativos do Sebrae a análise da qualificação técnica da documentação enviada pela vencedora conforme requisitos estabelecidos no Edital.

Esta nota técnica se propõe a analisar os atestados de capacidade técnica e sua adequação aos requisitos previstos no edital.

6.1.3 Qualificação técnica

a) apresentar ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TECNICA, a ser(em) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou preste serviço, em conjunto ou separado, na plataforma moodle, em no mínimo versão moodle 3.0.0, com os requisitos abaixo atendidos:

a.1) Experiência em implantação e integração da plataforma Moodle com outros sistemas (como CRM, ERPs, CMS etc.) ou sistemas de gestão legados do cliente contratante, hospedada em nuvem e atendimento/suporte com equipe de suporte técnico.

a.2) Serviços de hospedagem e armazenamento de dados de gestão acadêmica utilizando a plataforma moodle com no mínimo 100.000 registros de usuários únicos;

a.3) Prestação do atendimento ao usuário, executados diretamente na plataforma moodle ou com sistema complementar para tratamento de chamados em cursos e soluções educacionais;

a.4) Gestão acadêmica de capacitações presenciais, a distância e mistas, com pelo menos 30.000 usuários únicos atendidos em ações educacionais explicitado por:

a.4.1) Operacionalização pela plataforma moodle, de no mínimo 200 turmas de diferentes capacitações on-line de, no mínimo, uma hora cada, em ambiente virtual de aprendizagem moodle utilizando pacote scorm e/ou cursos construídos dentro da própria plataforma;



- a.4.2)** Operacionalização pela plataforma moodle, de no mínimo 100 turmas de capacitações presenciais e/ou mista de, no mínimo, uma hora cada, utilizando recursos construídos dentro da própria plataforma moodle;
- a.5)** Segmentação da plataforma para uso na gestão de dados acadêmicos em matriz e subsidiárias ou instância nacional e instâncias estaduais.
- b)** O (s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentados em papel timbrado do declarante, e conter as seguintes informações:
- b.1)** Nome, CNPJ, e-mail, telefone e endereço do emitente do atestado;
- b.2)** Nome, CNPJ, e-mail, telefone e endereço da empresa que prestou o serviço ao emitente;
- b.3)** Identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto ao emitente);
- b.4)** Descrição dos serviços em sua integralidade;
- b.5)** Período e local de execução do objeto;
- c)** Será permitido o somatório de atestados.
- d)** Atestados internacionais deverão ser traduzidos para a Língua Portuguesa.

A licitante apresentou atestados das seguintes empresas:

ESCOLA SUPERIOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO DE TREINAMENTO LTDA – ESPG. Empresa com sede em Brasília e site eletrônico disponível em < <https://uniespg.com.br/>>.

VERSÃO MOODLE 3.0.0, para a empresa ESCOLA SUPERIOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TREINAMENTO GERENCIAL LTDA – ESPG, inscrito no CNPJ nº 34.758.130/0001-00, sediado na Rua Quadra Saus Qd 5 Bloco N, 02, Sala 505, Bairro Asa Sul, CEP: 70070-913, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Diretor Executivo Carlos Alberto Laselva, telefone (61) 4104 4321, e-mail carlos.laselva@espg.com.br, conforme detalhamento a

Ultra cursos e concursos LTDA. Empresa com sede em Brasília e site eletrônico disponível em < <https://ultraeducacao.com.br/>>

VERSÃO MOODLE 3.0.0, para a empresa ULTRA CURSOS E CONCURSOS LTDA inscrito no CNPJ nº 21.102.599/0001-44, com sede na Rua Quadra Saus Qd 5 Bloco N, 02, Sala 512, Bairro Asa Sul, CEP: 70070-913, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Diretor Executivo Luiz Gustavo da Silva Pinto, telefone (61) 4042 2121, e-mail luiz.pinto@espg.com.br, conforme detalhamento a seguir:

Ao serem analisados os atestados e as empresas algumas questões chamaram a atenção a respeito da validade das informações contidas nos documentos e que ensejaram a realização de diligência nessas empresas para verificação em loco da veracidade dos dados informados, a saber:

1. As duas empresas têm os mesmos sócios e localizadas no mesmo endereço físico em Brasília.



2. Os sites das duas empresas são semelhantes e informam operações e ofertas educacionais semelhantes.

A partir dessas premissas, a comissão de licitação enviou solicitação de esclarecimentos, por e-mail aos respectivos sócios conforme informações que constavam nos atestados, as quais foram também referendadas por ligação:

Os e-mails foram enviados respectivamente para luiz.pinto@espg.com.br para o atestado da empresa Ultra cursos e para carlos.laselva@espg.com.br para a empresa UniESPG.

Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Dados da Pessoa Jurídica

NOME EMPRESARIAL	ULTRA CURSOS E CONCURSOS LTDA	PORTO	EPP
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	21.102.599/0001-44	ESTABELECIMENTO	Matriz
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	206-2 - Sociedade Empresária Limitada	TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	ULTRA CONCURSOS
SITUAÇÃO CADASTRAL	Ativa	DATA SITUAÇÃO CADASTRAL	09/11/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		SITUAÇÃO ESPECIAL	*****
ENDEREÇO	QUADRA SAUS QD 5 BLOCO N. 02 SALA 512 EDIF OAB SETOR AUTARQUIAS SUL, ASA SUL, CEP 70070-913, 9701 - DF		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	CONTATO@FAZTCONTABIL.COM.BR	TELEFONE	41048580
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	4761-0/01 - Comércio varejista de livros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	5811-5/00 - Edição de livros		
	8599-6/03 - Treinamento em informática		
	8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
	8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		

Emitido por ELIAS ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (77263693100) no dia 09/04/2024 às 14:45:07 (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL	ULTRA CURSOS E CONCURSOS LTDA
CNPJ	21.102.599/0001-44
CAPITAL SOCIAL	R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial	Qualificação
LUIZ GUSTAVO DA SILVA PINTO	Sócio-Administrador
CARLOS ALBERTO LA SELVA	Sócio

Emitido no dia 09/04/2024 às 14:45:45 (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

DADOS DA PESSOA JURÍDICA IMPRIMIR FECHAR

Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Dados da Pessoa Jurídica

NOME EMPRESARIAL	ESCOLA SUPERIOR DE PLANEJAMENTO, GESTAO E TREINAMENTO GERENCIAL LTDA	PORTO	DEMAIS
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	34.758.130/0001-00	ESTABELECIMENTO	Matriz
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	206-2 - Sociedade Empresária Limitada	TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	ESPG
SITUAÇÃO CADASTRAL	Ativa	DATA SITUAÇÃO CADASTRAL	04/09/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		SITUAÇÃO ESPECIAL	*****
ENDEREÇO	QUADRA SAUS QD 5 BLOCO N. 2 SALA 505 EDIF OAB SETOR AUTARQUIAS SUL, ASA SUL, CEP 70070-913, 9701 - DF		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	CONTATO@ESPG.COM.BR	TELEFONE	85760000
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	4761-0/01 - Comércio varejista de livros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	5811-5/00 - Edição de livros		
	6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação		
	6619-3/02 - Correspondentes de instituições financeiras		
	8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		

Emitido por ELIAS ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (77263693100) no dia 09/04/2024 às 14:47:23 (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL	ESCOLA SUPERIOR DE PLANEJAMENTO, GESTAO E TREINAMENTO GERENCIAL LTDA
CNPJ	34.758.130/0001-00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial	Qualificação
LUIZ GUSTAVO DA SILVA PINTO	Sócio-Administrador
CARLOS ALBERTO LA SELVA	Sócio

Emitido no dia 09/04/2024 às 14:47:53 (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

4. Ao analisar essas coincidências presumisse que os serviços possivelmente **nunca foram prestados** pois é um fato bastante estranho duas empresas distintas ter o mesmo socio e a HEROICA ser no mesmo endereço dos emitentes dos atestados.

5. O levantamento do SEBRAE sobre a conduta da Recorrida é grave e somando-se a isso, apresentaremos ao longo dessa peça vestibular, outros fatos que inegavelmente traz a conduta no mínimo duvidosa da licitante.

6. Ocorre que o referido documento de capacidade técnica demonstra diversos aspectos, minimamente, suspeitos, aos quais devem ser promovidas as necessárias diligências a fim de averiguar a veracidade do aludido documento do Recorrido, caso ache necessário.

7. Diante dos fortes indícios de inexistência dos serviços prestados e declarados em atestado técnico, urge a necessidade ações forte por parte dessa respeitável instituição de fim de esclarecer os indícios apresentados e tomar as devidas providencias.

8. Assim, tenho que a ação da Recorrida de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público visa a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

9. Torna-se imperioso trazer a tela o prescrito no item 6.7 do Edital referenciado, vejamos:

6.7. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o **licitante** que, com dolo ou culpa:

(...)

6.7.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

6.7.5. fraudar a licitação

6.7.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

6.7.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

(...)

6.7.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

10. É de clareza salutar que a Licitante Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, cujo conteúdo não transparece ser verídico, vejamos, pois, o que diz o Acórdão do TCU nº 2.467/2024 – Plenário:

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da **Lei 8.443/1992**), bem como daquelas realizadas pela Administração Pública dos estados,

Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.

11. Nobre julgador, tal prática é destaque em diversos outros julgados, vejamos:

Acórdão 29/2024 - Plenário

O TCU decidiu pela declaração de inidoneidade de empresas que apresentaram atestados de capacidade técnica falsos, enfatizando que tal prática fere os princípios da moralidade, isonomia e competitividade. A decisão destaca que tanto a empresa que emitiu quanto a que utilizou o atestado falso estão sujeitas a penalidades.

Acórdão 917/2022 - Plenário

Nesta decisão, o TCU afirmou que a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, evidenciando conluio entre as empresas envolvidas, conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal

Acórdão 233/2021 - Plenário

O TCU reiterou que a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Acórdão 215/2020 - Plenário

Este acórdão trata da utilização de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, emitido por uma prefeitura municipal, que possibilitou à empresa participante ser habilitada em processo licitatório. O TCU considerou a prática como fraude à licitação, sujeitando a empresa às sanções previstas na legislação.

12. Essas decisões evidenciam a postura rigorosa do TCU em relação à apresentação de documentos falsos em licitações, ressaltando a importância da integridade e da conformidade com as normas legais nos processos licitatórios.

13. Portanto, havendo fortes indícios de apresentação de atestado de capacidade técnica, cujo conteúdo não seja verdadeiro, faz-se necessário promoção de diligência como apresentação de Notas Fiscais, Contrato entre as partes, além de outras demonstrações cabais de que os serviços foram de fato prestados.

14. Ora, como já discorrido, a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, foi o que ficou decidido no Acórdão 917/2022 Plenário do TCU, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

15. A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação de serviços. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e

comprovam que os serviços foram realizados, é a nota fiscal, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal, mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”.

16. Quando os atestados são apresentados por entes privados, causa certa estranheza, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.

17. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

18. O Agente de Contratação, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

19. Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, deve ser INABILITADA. Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresentasse as notas fiscais dos produtos entregues.

20. Havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os produtos foram entregues. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicitamos que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

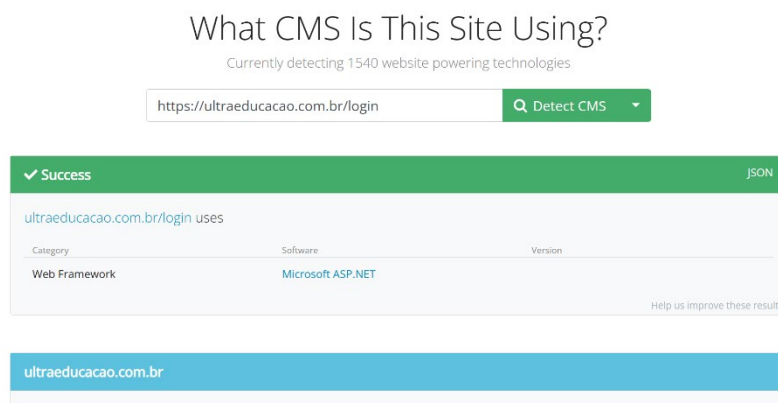
a.2 – Da ausência de veracidade nas informações prestada pela Recorrida

21. Ainda foi apurado pela recorrente que os portais de ambas as instituições não são moodle.

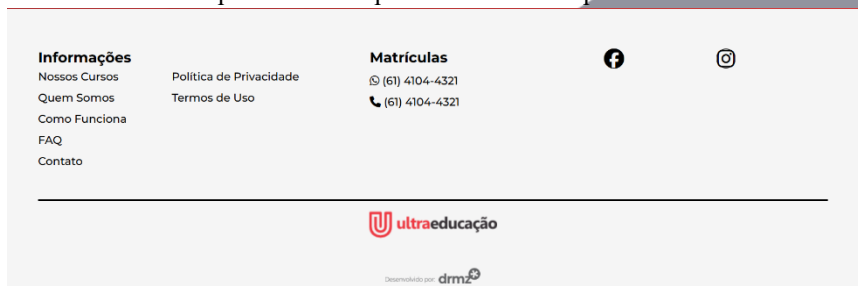
a) O portal AVA da ULTRA EDUCAÇÃO:

<https://whatcms.org/?s=ultraeducacao.com.br%2Flogin>

22. ao analisar o portal AVA pode se contatar que o mesmo não foi feito em moodle:

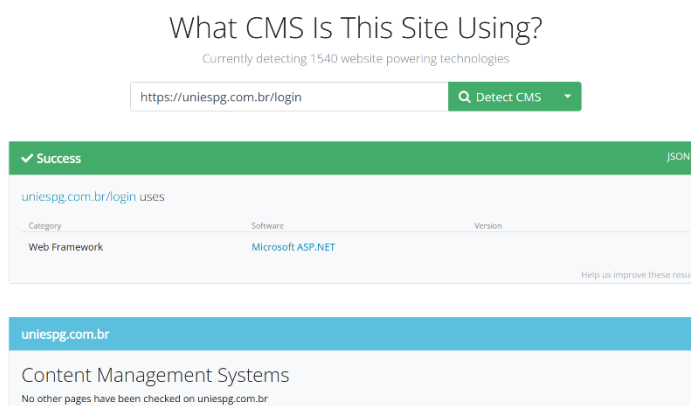


23. Inclusive no rodapé e assinado por uma outra empresa a DRMZ:



- b) Ao analisar o portal da UNIESPG não se constata moodle no projeto

<https://whatcms.org/?s=uniespg.com.br%2Flogin>



24. Inclusive no rodapé e assinado por uma outra empresa a DRMZ:

Informações

Cursos

Quem Somos

Como Funciona

FAQ

Seja Parceiro

Contato

Política e Privacidade

Termos de Uso

Matrículas

☎ (61) 4104-4321

☎ (61) 4104-4321

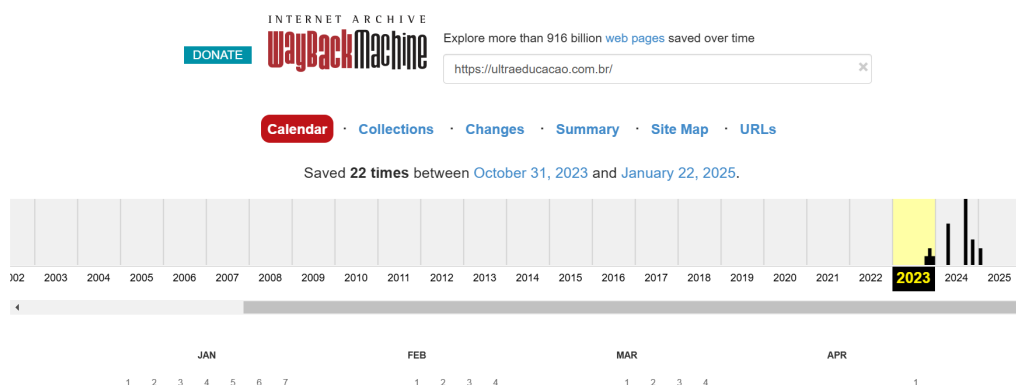


Desenvolvido por: **drmz**

25. Outro ponto estranho é que nos atestados as datas de prestação de serviços não batem com a análise dos domínios, ou seja, quando as empresas criaram seus sites.

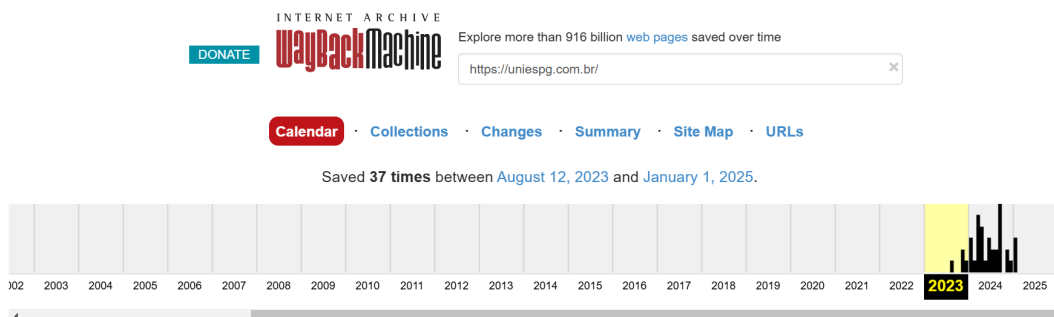
26. A ULTRA EDUCAÇÃO consta que o serviço foi feito março de 2021 a março de 2024 ao analisar o domínio pelo wayback machine (Portal que monitora todos os sites do mundo e gera uma retrospectiva dos mesmos), foi constatado que apenas no dia 02 Novembro de 2023 o domínio teve algum site publicado.

https://web.archive.org/web/2025000000000*/https://ultraeducacao.com.br/



27. Já no site UNIESP, consta que o serviço foi feito em novembro de 2020 a março de 2024 ao analisar o domínio pelo wayback machine (Portal que monitora todos os sites do mundo e gera uma retrospectiva dos mesmos), foi constatado que apenas no dia **01 novembro de 2023** o domínio teve algum site publicado.

https://web.archive.org/web/20230901000000*/https://uniespg.com.br/



28. Para fortalecer ainda mais as informações acima vejamos o que o diz o próprio Carlos La Selva, sou CEO do grupo Pró-Educar, e sou 100% DRM em vídeo institucional



“Meu nome é Carlos La Selva, eu sou da Escola Superior de Planejamento e Gestão, um conglomerado do Grupo Pró-Educar, nós somos parceiros da DRM já algum tempo e foi a solução que nós obtivemos definitiva para nossos problemas educacionais.

Nós trabalhamos 100% EAD, com vários cursos, com mais de 1.000 cursos na área de Pós-graduação, Graduação, cursos técnicos, cursos de especialização e EJA.

Sempre tive uma dificuldade imensa dentro da minha procura, onde nós já estamos 4 anos nesse setor, em encontrar uma plataforma que pudesse me dar a gestão que esse sempre foi meu grande problema. Como gerir os alunos, como gerir uma quantidade grande de alunos, fazer a gestão educacional, a gestão administrativa, a gestão financeira, todos os aspectos. Quando você precisa acessar um aluno precisa dar uma resposta rápida ao aluno, sobre como é que está sua situação, situação financeira, e isso nós obtivemos através da plataforma DRM.

Nós viemos ao longo desse tempo mais ou menos UNS DOIS ANOS E MEIO, MAIS OU MENOS, que nós estamos trabalhando como eles, desenvolveram uma série de outras soluções conjuntas e que foram ideias que nós implementamos em conjunto com a DRM que foram totalmente aceitas porque elas serviam de base para outras escolas e que nos facilitaram muito o uso operacional dessa plataforma.



Meu nome é Carlos La Selva, sou CEO do grupo Pró-Educar, e sou 100% DRM.

UniESPG
34758130000100
Carlos Alberto La Selva”

29. As provas robustas acima detalhadas são claras e patentes em relação a conduta da Recorrida, que feriu as regras legais do instrumento convocatório e como tal deve receber os devidos tratamentos.

30. Razões pelas quais pugna a Recorrente pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ter reformada a decisão sobre sua desclassificação.

II – DO PEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

- a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;
- b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;
- c) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 17.440.896/0001-22 pelas informações apresentadas conforme o pontuado acima e por seu turno dando sequência aos demais ritos processuais e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e Justiça!

Nestes Termos
Pede e espera DEFERIMENTO.

Natal, 24 de janeiro de 2025.

WAGNER SANTOS VIEIRA DA SILVA
RG: 1976752 C
PF: 054.796.464-19
BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
CNPJ: 15.664.759/0001-46